



Número: **0000621-67.2011.4.01.3000**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC**

Última distribuição : **26/01/2011**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000621-67.2011.4.01.3000**

Assuntos: **Estelionato Majorado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
ROZENILSE PAULA DE LIMA MENDES (REU)		AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (ADVOGADO)	
PAMELA MENDES RIBEIRO (REU)		AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (ADVOGADO)	
PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO (REU)		AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (ADVOGADO)	
RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA (REU)		AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES (ADVOGADO)	
LEUDA MENDES DE ALMEIDA (REU)		LUIZ SARAIVA CORREIA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81383 4139	30/11/2021 13:09	Sentença Tipo D	Sentença Tipo D



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Acre
1ª Vara Federal Cível e Criminal da SJAC

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0000621-67.2011.4.01.3000

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: ROZENILSE PAULA DE LIMA MENDES e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: AUGUSTO CESAR MACEDO MARQUES - AC3733 e LUIZ SARAIVA CORREIA - AC202

SENTENÇA

I

Denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LEUDA MENDES DE ALMEIDA, RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA, PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, THIAGO MENDES DE ALMEIDA, PÂMELA MENDES RIBEIRO, ENZA RAFAELA MENDES DE ALMEIDA e ROZENILSE PAULA DE LIMA, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, § 3º, do Código Penal, tendo a primeira acusada incidido por 6x (seis vezes) no mesmo tipo penal, caracterizando continuidade delitiva (art. 71 do CP).

Narrou que, entre os anos de 2008 e 2009, no Município de Sena Madureira/AC, os denunciados obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente na aquisição fraudulenta de lotes do Projeto de Assentamento (PA) Boa Esperança, Gleba Macauã, localizado no referido município, em prejuízo da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, induzindo e mantendo este instituto em erro, uma vez que ilicitamente adquiriram e regularizaram os lotes n. 99, 101, 103, 105, 111 e 113.

Segundo a acusação, a denunciada LEUDA MENDES DE ALMEIDA, empresária e esposa do Prefeito do Município de Sena Madureira/AC à época do oferecimento da denúncia, com o objetivo de constituir uma fazenda e sabendo do impedimento de adquirir lotes de assentamento do INCRA, uniu-se aos demais denunciados, em nome dos quais adquiriu os mencionados lotes. Para tanto, LEUDA comprou os lotes de assentamento dos possuidores originários e, de posse dos cartões de assentamento deles, dirigiu-se ao INCRA e lá os outros denunciados preencheram o formulário e forneceram a documentação pessoal para efetivar a aquisição.

Interrogados em sede policial (fls. 61/66), os denunciados confessaram a aquiescência da cessão de seus nomes para a compra ilegal de lotes por parte de LEUDA MENDES DE ALMEIDA, ante o impedimento legal desta, por ser comerciante, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.629/1993.

Por fim, sustentou o MPF que nenhum dos denunciados utiliza as terras em consonância com a



Lei n. 8.629/93, para fins de reforma agrária. Ao revés, mantiveram em erro o INCRA, tendo em vista o objetivo das aquisições, a saber, a de usufruto das terras por parte da denunciada LEUDA MENDES, a qual uniu os lotes adquiridos pelos demais denunciados e constituiu uma fazenda, tudo por ela confessado em sede policial.

Denúncia recebida no dia 19 de janeiro de 2011, nos termos do despacho de fl. 417.

Citados por carta precatória (fls. 480/482), os acusados, com exceção de THIAGO MENDES DE ALMEIDA, apresentaram defesa prévia (fls. 452/461), na qual postularam, preliminarmente, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. No mérito, afirmaram que a apuração instaurada em sede policial contém elementos que indicam a inocorrência de qualquer ilícito, tendo sido deflagrada por denúncias de cunho meramente político difamatório, uma vez que os lotes foram regularizados pelo INCRA porque os denunciados realmente preenchiam os requisitos para obtenção de lotes em projeto de assentamento. Por outro lado, LEUDA teria efetuado a compra dos lotes, mediante pagamento integral do preço ajustado, de pessoa que detinha a posse exclusiva sobre aquelas terras, não se podendo afirmar que houve prejuízo ao INCRA ou à UNIÃO. Ademais, afirmaram que foram os próprios funcionários do INCRA que orientaram a ré LEUDA a proceder daquele modo, nominando outras pessoas como assentadas para regularização da aquisição por si efetuada.

Não tendo o acusado THIAGO MENDES DE ALMEIDA apresentado resposta à acusação (certidão à fl. 483), os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União – DPU, que apresentou a peça defensiva de fls. 484/491. Em seguida, o patrono nomeado por THIAGO (procuração à fl. 502) também ofereceu defesa, às fls. 494/501.

Decisão de fl. 505, determinando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL esclarecesse a discrepância entre a narrativa constante da denúncia, segundo a qual os fatos teriam ocorrido entre 2008 e 2009, e as peças de investigação componentes dos autos, que indicam a ocorrência dos fatos narrados na denúncia entre 2005 e 2006, época em que os acusados ENZA RAFAELA MENDES DE ALMEIDA e THIAGO MENDES DE ALMEIDA eram menores.

Aditamento à denúncia apresentada pelo MPF às fls. 507, na qual consignou o órgão acusador que os fatos narrados na denúncia ocorreram entre 2005 e 2006, bem como requereu que fossem excluídos do polo passivo os acusados ENZA e THIAGO, porquanto inimputáveis à época da ocorrência dos ilícitos a si imputados.

Os acusados anuíram ao aditamento, nos termos da petição de fl. 509.

Decisão às fls. 511/512, datada de 23 de abril de 2012, acolheu o aditamento da denúncia efetuado pelo MPF e determinou a exclusão do polo passivo dos acusados ENZA RAFAELA MENDES DE ALMEIDA e THIAGO MENDES DE ALMEIDA, reputando prejudicada a análise da defesa apresentada em separado por THIAGO. Além disso, reputou inviável a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, conforme requerido pelos réus, em razão da causa de aumento de pena prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal, e pelo pedido de absolvição sumária demandar dilação probatória deu prosseguimento ao feito, determinando expedição de carta precatória para inquirição da testemunha de acusação residente em Brasília/AC.

Despacho à fl. 515 chamou o feito à ordem para determinar a manifestação do MPF sobre o sobrestamento do feito, até que a Ação Penal n. 11760-16.2011.4.01.3000 atingisse a mesma fase processual, para fins de unidade de processo e julgamento (art. 79 do CPP), tendo o órgão de acusação, às fls. 516/517, opinado pelo sobrestamento da presente ação penal, o que foi acolhido por meio do despacho de fl. 518, de 28 de agosto de 2012.



Despacho à fl. 556 determinou o prosseguimento do feito, independentemente do andamento da Ação Penal n. 11760-16.2011.4.01.3000, pelo que foi expedida a Carta Precatória de fl. 557 para oitiva da testemunha Carlos Francisco Augusto Gadelha. A testemunha em questão foi ouvida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Brasileira/AC, em audiência realizada no dia 25 de agosto de 2015, conforme termo de fls. 575/576 (a mídia digital com a gravação da oitiva foi juntada à fl. 883 dos autos, após requerimento do MPF à fl. 880).

Os réus PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, PÂMELA MENDES RIBEIRO, ROZENILSE PAULA DE LIMA e RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA requereram à fl. 587 o empréstimo das provas da Ação de Improbidade Administrativa n. 11765-38.2011.4.01.3000 e a juntada da gravação dos depoimentos anexados à Ação Penal n. 11760-16.2011.4.01.3000, que resultou na absolvição dos servidores do INCRA Plínio Derze Craveiro e Antônio Edilson Vieira Diniz, mencionados na presente ação como colaboradores dos réus. Com o requerimento, foram juntadas às fls. 580/670 cópias das contestações apresentadas pelos réus na mencionada ação de improbidade administrativa e às fls. 671/675 cópia da sentença da referida ação penal.

Decisão à fl. 679 deferiu o pedido de utilização das provas colhidas na Ação de Improbidade Administrativa n. 11765-38.2011.4.01.3000 e na Ação Penal n. 11760-16.2011.4.01.3000.

As testemunhas de acusação Célio Teixeira de Souza e Nilson Roberto Areal de Almeida foram ouvidas e os réus interrogados pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC, em audiência realizada no dia 18 de agosto de 2016, conforme termo de fl. 728/729 e mídia digital de fl. 732.

Às fls. 738/820, os réus PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, PÂMELA MENDES RIBEIRO, ROZENILSE PAULA DE LIMA e RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA juntaram aos autos, novamente, cópias das contestações apresentadas pelos réus da Ação de Improbidade Administrativa n. 11765-38.2011.4.01.3000 e a mídia digital de fl. 821 com os depoimentos da audiência de instrução da Ação Penal n. 11760-16.2011.4.01.3000.

Despacho à fl. 824 determinou a intimação do MPF e da defesa da ré LEUDA MENDES DE ALMEIDA para se manifestarem sobre os documentos juntados às fls. 737/821 e sobre eventuais diligências complementares.

O MPF, à fl. 826, informou não ter diligências complementares a requerer e que a mídia de fl. 821 estava vazia. Os réus PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, PÂMELA MENDES RIBEIRO, ROZENILSE PAULA DE LIMA e RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA juntaram nova mídia digital à fl. 829 e cópia da sentença absolutória da Ação Penal n. 11760-16.2011.4.01.3000 às fls. 830/834, sem requerimentos de diligências complementares. A ré LEUDA MENDES, por sua vez, às fls. 835/836 requereu a juntada de cópias de documentos extraídos da Ação de Improbidade Administrativa n. 11765-38.2011.4.01.3000 (fls. 837/874) e do Decreto n. 79.048/1976 (fls. 876/878).

Às fls. 884/885, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou suas alegações finais requerendo a condenação dos réus nos termos da inicial acusatória, sob o fundamento de que foram sobejamente comprovadas, pelo acervo probatório colacionado aos autos, a materialidade e autoria delitivas.

LEUDA MENDES DE ALMEIDA apresentou as alegações finais de fls. 887/912, nas quais sustentou que a acusação é baseada em falsas premissas: os acusados tinham plena consciência de que os lotes se constituíam de terras públicas, fraudaram o certame licitatório de obtenção dos lotes, mediante fraude, em um projeto de assentamento que estava naquele momento sendo instalado. Nestas derradeiras alegações a ré faz uma reconstituição histórica do PA Boa Esperança para sustentar que em 2003 já havia escoado o prazo de 20 anos para sua emancipação e que os acusados, tendo adquirido os lotes de particulares,



desconheciam que as áreas eram públicas, notadamente porque grande parte das áreas jamais pertenceram à União e foram inseridas no referido PA apenas para efeito de regularização. Neste ponto, ressaltou que as confissões feitas por ela e por seus filhos, no sentido de que se entendessem que havia qualquer irregularidade na aquisição dos lotes, jamais teriam os adquirido, comprovam que desconheciam que as terras eram de domínio público.

Defendeu que a ordem do TCU dirigida ao INCRA era a emancipação de projetos de assentamentos com mais de 30 anos de vigência e que, por essa razão, os atuais possuidores dos lotes estavam sendo chamados pelo INCRA para regularização fundiária e não para serem assentadas. A utilização de formulários próprios para seleção de candidatos da reforma agrária foi em razão de o INCRA não possuir formulário próprio para instaurar o processo de regularização fundiária, inexistindo, portanto, burla à lei e àquela autarquia federal por parte dos acusados ou a obtenção de qualquer vantagem ilícita em detrimento do erário, o que descaracteriza o crime de estelionato.

Segundo a ré, o caso aqui tratado guarda similitude com os autos n. 2004.30.00.001708-3, em que o INCRA chegou a propor uma ação reivindicatória, visando retomar os lotes, e no curso do processo, houve um acordo, homologado por sentença, com a anuência do MPF, no qual, dentre diversos itens, constava que *“Aqueles parceiros que tiverem em seu grupamento familiar pessoas com idade civil passível de serem beneficiadas com o assentamento nos lotes atualmente ocupados, deverão proceder a inscrição perante a Unidade do Incra em Brasília, desde que não tenham impedimentos que os impossibilitem de ser beneficiados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.”*

Sustentou, ainda, que nos processos de regularização dos lotes dos acusados não houve a constatação de nenhuma inconsistência por parte do INCRA nas declarações por eles prestadas ou qualquer problema que indicassem que eles não preenchessem as condições para obtenção dos títulos dos lotes. A ré reconhece, neste ponto, que os processos foram formalizados em nome de seus filhos e sobrinhos porque pela quantidade de lotes não podiam ser titularizados a sua só pessoa e nem em seu nome, por ser comerciante. Além disso, afirmou que não obteve os lotes para si por intermédio da regularização, posto que já os detinha desde 2003, data em que efetuou as compras; que os posseiros foram induzidos a erro pelo INCRA, pois a própria autarquia federal fez o chamamento para a regularização e possibilitou a habilitação dos seus filhos nos processos, pelo que não há que se falar em dolo na conduta.

Asseverou, também, que a ausência de requisitos para a configuração do crime narrado na denúncia foi corroborada na ação penal movida pelo MPF em face dos servidores do INCRA Antônio Edilson e Plínio Derze (autos n. 11760-16.2011.4.01.3000), ao atestar que não havia como inserir no sistema do INCRA (SIPRA) dados falsos com o intuito de fraudá-lo e que a ordem emanada do INCRA, de modo excepcional, era a de regularizar quem estivesse explorando o lote, ainda que lá não estivesse residindo.

Ao final, pugnou por sua absolvição, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, em caso de condenação, que seja reconhecida sua participação de menor importância (§ 1º do art. 29 do Código Penal), reduzindo-se as penas na fração de 1/3 (um terço), com a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Na ocasião, juntou aos autos os documentos de fls. 913/981.

PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, PÂMELA MENDES RIBEIRO, ROZENILSE PAULA DE LIMA e RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA apresentaram as alegações finais de fls. 982/1.004. Sustentaram que na época dos fatos o PA Boa Esperança estava ocupado de forma desordenada, sem lotes vagos, e que era exigência do TCU a sua regularização para emancipá-lo, conforme comprovam os



depoimentos colhidos das testemunhas nos autos da Ação Penal n. 11760-16.2011.4.01.3000. Referido projeto de assentamento, com o passar dos anos, perdeu suas características originárias.

Com base nas declarações prestadas por Hidelbrando Veras de Menezes Sobrinho, que na época dos fatos era chefe da divisão de projetos de assentamentos do INCRA, traçaram uma diferenciação entre Projeto de Assentamento e Projeto de Assentamento Dirigido, sustentando que neste último se enquadra o Boa Esperança e que ele não foi criado para beneficiar candidatos do PA comum, que concorrem a uma vaga pelo critério de seleção, não havendo que se falar em lesão ao programa de assentamento e, tampouco, ao erário.

Na mesma linha de defesa da ré LEUDA, afirmaram que o caso era apenas de regularização fundiária e, por falta de formulário próprio, foram utilizados os antigos, ocasionando confusão aos que desconheciam a fundo a situação excepcional do mencionado projeto de assentamento. Ressaltaram que o INCRA precisava titular pelos menos 60% dos lotes para emancipar o projeto de assentamento, mas não detinha recursos financeiros para vistoriá-los e levantar a real situação de cada um. Por conta disso, convocou os ocupantes para serem identificados e cadastrados, com o fito de proceder à regularização, sendo inaplicável a exigência legal de habitação ao caso, em função das condições geográficas e climáticas, pelo que o INCRA passou a exigir apenas a exploração do lote para regularizá-lo.

Asseveraram, ainda, que até hoje eles têm dúvidas do domínio da área pelo INCRA, tendo em vista que na criação do projeto foram incluídas terras de antigos seringais, abandonadas pelos seus antigos donos, e que o assentamento nunca foi georreferenciado. Segundo os réus, as áreas dos projetos de assentamento não são indisponíveis *ad aeternum*, conforme previsão contida na Lei n. 13.465/2017.

Defenderam, também, que não obtiveram para si qualquer vantagem, tampouco para a corré LEUDA, em razão de os lotes terem sido adquiridos por ela em 2003, e não agiram com dolo, pois apenas entregaram ao INCRA seus documentos e assinaram um formulário, acreditando na lisura do procedimento de regularização dos lotes. Refutaram a alegação de prejuízo à União ou ao INCRA, na medida em que o TCU pressionou o INCRA para titular quem estivesse na posse dos lotes, em razão da criação do projeto ter se dado na década de 1970 e sua falta de emancipação.

A ausência de requisitos para a configuração do crime narrado na denúncia, segundo os réus, foi corroborada na ação penal movida pelo MPF em face dos servidores do INCRA Antônio Edilson e Plínio Derze (autos n. 11760-16.2011.4.01.3000), nos mesmos termos em que a corré LEUDA se fiou.

Ao final, pugnaram por suas absolvições, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, em caso de condenação, que seja reconhecida a participação de menor importância (§ 1º do art. 29 do Código Penal), reduzindo-se as penas na fração de 1/3 (um terço), com a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Despacho à fl. 1.008 determinou a intimação do MPF para se manifestar sobre a possibilidade formalizar Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor dos réus, tendo o órgão de acusação proposto o ANPP de ID n. 387410369, após a digitalização e migração dos autos ao PJe.

Decisão de ID n. 447056440 facultou ao MPF tomar as providências para formalizar o acordo diretamente com os réus e seus representantes jurídicos.

Na petição de ID n. 492415369, os réus PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, PÂMELA MENDES RIBEIRO, ROZENILSE PAULA DE LIMA e RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA informaram que tomaram conhecimento do ANPP proposto pelo MPF, mas que o recusavam. Da mesma forma, a ré LEUDA



MENDES DE ALMEIDA informou sua recusa a este Juízo por meio da petição de ID n. 492432928.

Na manifestação de ID n. 528719859, o MPF requereu o prosseguimento do feito, com a prolação de sentença.

É o relatório. Sentencio.

II

Passando à análise do mérito, verifico que os acusados foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, sendo que a ré LEUDA teria incidido no mesmo tipo penal 6x (seis vezes), caracterizando continuidade delitiva, conforme art. 71 do mesmo código, que têm as seguintes redações:

Crime continuado

Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Estelionato

Art. 171 – Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º – A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

No caso, reputo que a materialidade restou incontroversamente demonstrada pelos Espelhos dos Beneficiários do Lotes Rurais n. 99 (Enza), 101, 103 (Thiago), 105, 111 e 113 do PAD Boa Esperança de fls. 193/198, pela Lista de Lotes Gleba Macauã – PC Boa Esperança de fl. 199, pelo OF/INCRA/SR.14/AC/Nº 1.358 de fls. 210/211, contendo os dados dos assentados nos mencionados lotes, e pelo MEMO/INCRA/UA-14/1/Nº 042/2009 de fl. 302, com os nomes dos detentores dos lotes, os respectivos processos administrativos e o tamanho das áreas em hectares, que revelam a utilização de terceiros assentados em lotes destinados à reforma agrária, quando na verdade quem tinha a posse e os administrava era a ré LEUDA MENDES DE ALMEIDA.

Quanto às autorias delitivas, não há dúvidas que elas recaem sobre os réus, na medida em que é incontroverso que RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA, PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, Thiago Mendes de Almeida, PÂMELA MENDES RIBEIRO, Enza Rafaela Mendes de Almeida e ROZENILSE PAULA DE LIMA foram assentados nos lotes n. 99, 101, 103, 105, 111 e 113 do PAD Boa Esperança, em Sena Madureira/AC, com o objetivo de regularizá-los para uso e posterior apropriação definitiva da corré LEUDA MENDES DE ALMEIDA, que já era a real possuidora e os administrava, induzindo e mantendo o INCRA em erro e causando prejuízos a esta autarquia federal e à União.

A testemunha Célio Teixeira de Souza, no termo de declarações de fls. 46/47, relatou, em 31.8.2006, na Promotoria de Justiça de Sena Madureira/AC, que há tempos vinha recebendo denúncias (sic) de cidadãos da região de que o Prefeito Nilson Areal, cônjuge da ré LEUDA e pai de Thiago Mendes e Enza Rafaela, vinha adquirindo áreas de assentamentos do Projeto de Colonização Boa Esperança, dentro da Gleba Macauã, e os colocando em nome de terceiros. Que as denúncias (sic) sempre diziam respeito à família do Prefeito Nilson Areal e que ele identificou, após ofício do INCRA, 12 (doze) lotes na referida gleba em nome de



familiares, funcionários e servidores do mencionado prefeito, dentre os quais os réus RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA, PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, PÂMELA MENDES RIBEIRO e ROZENILSE PAULA DE LIMA, e os filhos da corré LEUDA e do Prefeito – Thiago Mendes de Almeida e Enza Rafaela Mendes de Almeida – cujos rendimentos eram insuficientes para a aquisição dos lotes e para os investimentos que estavam sendo feitos nas áreas em apreço.

Ouvido na Delegacia de Polícia (fls. 55/56), Célio confirmou o teor das declarações prestadas ao Ministério Público do Estado do Acre, acrescentando que os lotes receberam inúmeras benfeitorias após a mudança de propriedade, notadamente um curral moderno, com material de primeira linha, instalações de primeira linha para pocilgas, melhoramentos consideráveis na residência principal, melhoramentos consideráveis na residência principal, guarnecida por funcionários contratados pelo prefeito Nilson Areal e que este seria proprietário de imensa área de terras no assentamento Macauã, sem que nada estivesse registrado em seu nome.

Em Juízo (mídia digital à fl. 732), a mesma testemunha asseverou que na época que fez a denúncia (sic) era Vereador em Sena Madureira/AC e obteve informações, de vizinhos da propriedade, de que era a ré LEUDA quem estava adquirindo os lotes, sendo que estes eram colocados em nomes de parentes (laranjas), pois ela não podia ser dona deles. Afirmou, também, que visitou os lotes em uma ocasião e as pessoas as quais eles estavam registrados no INCRA não estavam lá no momento.

Também em Juízo (mídia digital à fl. 883), a testemunha Carlos Francisco Augusto Gadelha, Analista Ambiental do IBAMA, afirmou que no relatório de fiscalização ambiental que fez em razão de autuação na área rural da ré LEUDA, fez menção ao fato de que ela era comerciante e esposa do Prefeito, que tinha adquirido o lote, em que o crime ambiental tinha ocorrido, em áreas do INCRA e que esse fato deveria ser apurado.

Lado outro, os réus não negam o emprego de meio fraudulento visando regularizar os lotes públicos em benefício da corré LEUDA MENDES DE ALMEIDA. À fl. 59, esta ré assumiu que adquiriu 5 (cinco) lotes na Gleba Macauã, Projeto de Assentamento Boa Esperança, que procurou o apoio técnico do INCRA para regularizar os lotes, tendo em vista que não poderia ser assentada em razão de exercer atividades empresariais, e que na autarquia federal recebeu a informação de que os lotes eram de assentamento antigo e deveriam ser adquiridos e passados para nomes de terceiros, procedimento que adotou. Finalizou, afirmando que os lotes n. 99, 101, 103, 105, 111 e 113 da Gleba Macauã foram registrados em nome de seus filhos e parentes próximos, por motivos óbvios e por orientação da própria autarquia.

Reinquirida às fls. 255/256, LEUDA confirmou seu depoimento anterior, acrescentando que o dinheiro utilizado na aquisição dos lotes, em maio de 2002, era de propriedade dela e do marido – Nilson Roberto Areal de Almeida – e que foi informada pelos servidores do INCRA Plínio Derze Craveiro e Antônio Edilson Vieira Diniz que não poderia ser assentada nos lotes pelo fato de ser comerciante, mas que estes mesmos servidores a perguntaram se ela tinha filhos, pois estes poderiam ser beneficiários dos lotes. Após isso, seus filhos foram ao INCRA, preencheram formulários, forneceram documentos pessoais e foram assentados nos lotes, assim como os demais assentados dos lotes mencionados no seu anterior depoimento. Finalizou, aduzindo que a compra dos lotes obteve a aprovação do INCRA, inclusive com a realização de vistoria nas áreas.

Perante o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira/AC (mídia digital de fl. 732), a mencionada ré, apesar de negar que tenha procurado alguém no INCRA com o intuito de regularizar seus lotes, assumiu que não preenchia os requisitos para ser assentada neles, pois tinha empresa em seu nome e, por essa razão, utilizou os filhos, sobrinhos e a cunhada para regularizar a situação.



A ré ROZENILSE, à fl. 61, assumiu que o lote n. 111, da Gleba Macauã, do PC Boa Esperança, está registrado em seu nome, foi adquirido pela ré LEUDA, sua cunhada, e que esta a procurou para colocá-lo em seu nome por ter impedimento junto ao INCRA (empresária). Disse, ainda, que por LEUDA ser sua cunhada concordou imediatamente que o lote fosse registrado em seu nome e que ouviu dizer que o próprio INCRA teria orientado LEUDA para que assim procedesse. À fl. 372 a ré confirmou seu depoimento à fl. 61, acrescentando que nunca ocupou ou exerceu qualquer atividade no lote n. 111, tendo apenas emprestado seu nome à ré LEUDA.

Em Juízo (mídia digital de fl. 732), a ré ROZENILSE afirmou que LEUDA, sua cunhada, a procurou para colocar a terra no nome dela, pois era de sua confiança e LEUDA era empresária e não poderia ser assentada. Confirmou que o lote ficaria em seu nome, mas LEUDA continuaria como dona do terreno e que nunca teve a posse, de fato, dele. Asseverou, ainda, que foi ao INCRA levar a documentação para passar o lote para seu nome, que LEUDA comentou que tinha que passar a papelada e quem sempre cuidou de tudo foi LEUDA.

O réu RODEMARQUES (fl. 62) também assumiu que cedeu seu nome a pedido de LEUDA, sua amiga há cerca de 20 anos, para que esta regularizasse o lote n. 105 da Gleba Macauã, PC Boa Esperança, do qual já era a possuidora. Segundo o réu, ele ouviu que o INCRA teria orientado LEUDA a transferir os lotes para pessoas próximas, em razão da sua condição de empresária. Reinquirido às fls. 370/371, o réu confirmou na íntegra suas declarações anteriores, afirmando que, em que pese estar em seu nome, o lote n. 105 é de real propriedade da ré LEUDA. Perante o Juízo Estadual (mídia digital de fl. 732), RODEMARQUES afirmou que os lotes adquiridos por LEUDA foram feitos para pessoas que se encaixavam no perfil de Reforma Agrária e por ser amigo da família foi procurado por ela para transferir para o nome dele, visto que na época preenchia os requisitos para receber o lote de terra de Reforma Agrária. Depois que ele foi assentado, falou com LEUDA e adquiriu o lote dela por R\$10.000,00 e passou a administrar, de fato, a terra, onde cria de 60 a 70 cabeças de gado e, às vezes, aluga pasto para LEUDA.

PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, por sua vez, à fl. 63 assumiu que o lote n. 113, da Gleba Macauã, do PC Boa Esperança, está registrado em seu nome e foi adquirido por sua tia materna, LEUDA MENDES, e que os lotes dela foram registrados no seu nome e nos dos demais réus por orientação do próprio INCRA. Reinquirido à fl. 374, confirmou as declarações anteriores, acrescentando que nunca ocupou ou exerceu qualquer atividade no lote em questão. Em Juízo (mídia digital à fl. 732), PAULO afirmou que na época da regularização pelo INCRA ele teve conhecimento de que LEUDA não poderia colocar o lote no nome dela, devido ela ser empresária, razão pela qual ela perguntou se poderia colocar no seu nome, tendo concordado com o pedido. Assumiu, ainda, que desde que o lote foi colocado em seu nome (até hoje está), não exerceu nenhuma atividade nele, já que o lote sempre foi de sua tia LEUDA.

Na mesma linha das declarações dos demais réus, PÂMELA MENDES RIBEIRO, mais um familiar (sobrinha) da ré LEUDA se pronunciou à fl. 65. Na ocasião, confirmou que o lote n. 101 está registrado em seu nome, mas foi adquirido por sua tia LEUDA. Além disso, afirmou saber que os lotes de LEUDA foram registrados em nome de terceiros, pessoas próximas da adquirente, por orientação do próprio INCRA, já que ela estava impedida por ser empresária no Município de Sena Madureira/AC. Reinquirida à fl. 369, além de confirmar este depoimento assumiu que nunca ocupou, não desempenhou qualquer atividade no referido lote e nem sabe onde tal propriedade está localizada. Em audiência judicial (mídia digital à fl. 732), a ré aduziu que LEUDA não tinha critério de regularização (era empresária) e perguntou se podia colocar o lote em seu nome, porque confiava nela por ser da família (sobrinha). Asseverou que foi ao INCRA e lá obteve a documentação necessária para ser assentada. Segundo a ré, no dia da entrega dos documentos, LEUDA a levou juntamente com seu irmão (o corréu PAULO) ao INCRA, mas só os dois entraram na autarquia. Ainda, que nunca administrou/mandou nada no lote que está em seu nome e que sua tia não ofereceu nada em troca do



empréstimo do nome.

Os filhos da ré LEUDA – Thiago Mendes de Almeida e Enza Rafaela Mendes de Almeida – foram ouvidos em duas oportunidades no inquérito policial. À fl. 64, Thiago afirmou que o lote n. 103 está registrado em seu nome e foi adquirido por sua mãe: LEUDA MENDES. À fl. 66, Enza afirmou a mesma coisa em relação ao lote n. 99. Ambos também afirmaram que os lotes foram regularizados em nomes de pessoas próximas à adquirente por orientação do próprio INCRA. À fl. 393, Enza assumiu que quando ganhou o lote de sua mãe, mudou-se para a cidade de Marília/SP para estudar medicina e, por isso, não desenvolveu nenhuma atividade no terreno, sendo sua mãe LEUDA quem cuida dele, no qual cria gado. Thiago, à fl. 395, relatou que após ganhar o lote de sua mãe, também se mudou para Marília/SP e não desenvolveu nenhuma atividade no terreno.

Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, passo à análise das teses e alegações que poderiam resultar na absolvição dos réus. Antes, porém, é necessário traçar um breve panorama normativo para se estabelecer a quem eram destinados os lotes integrantes do PAD Boa Esperança, ressaltando que os fundamentos legais eram de conhecimento dos réus, conforme se extrai dos documentos de fls. 837/848, juntados aos autos pela ré LEUDA MENDES.

O art. 16 do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/1964) estabelece que:

Art. 16. A Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Parágrafo único. O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária será o órgão competente para promover e coordenar a execução dessa reforma, observadas as normas gerais da presente Lei e do seu regulamento.

Por sua vez, o Decreto n. 59.428/1966, que regulamenta este e outros dispositivos do Estatuto da Terra, determina em seu art. 16 que somente participarão do programa de Reforma Agrária indivíduos que exerçam atividade rural, que possuam comprovada vocação agrícola, e em seu art. 64 estabelece as condições dos que podem e dos que não podem se beneficiar dos lotes de terras públicas, *verbis*:

Art 16. Para a ocupação das parcelas dos núcleos de colonização serão recrutados, dentro ou fora do território nacional, indivíduos ou famílias de comprovada vocação agrícola.

Parágrafo único. As atribuições referentes à seleção de imigrantes são da competência do Ministério das Relações Exteriores, conforme diretrizes fixadas pelo Ministério da Agricultura através do INDA, em articulação com o Ministério do Trabalho e Previdência Social, cabendo também ao INDA a recepção e o encaminhamento dos imigrantes.

Art 64. As parcelas em projetos e colonização federal serão atribuídas a pessoas que, sendo maiores de 21 e menores de 60 anos, preenchem as seguintes condições:

I – Não sejam:

- a) proprietários de terreno rural;
- b) proprietários de estabelecimento de indústria ou comércio;
- c) funcionários públicos e autárquicos, civis e militares da administração federal, estadual ou municipal.

II – Exerçam, ou queiram efetivamente exercer, atividades agrárias e tenham comprovada vocação para seu exercício.

III – Comprometam-se a residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;

IV – Possuam boa sanidade física e mental e bons antecedentes;

V – Demonstrem capacidade empresarial para gerência do lote na forma projetada.



Além disso, a Norma de Execução INCRA n. 45, de 25 de agosto de 2005, que dispõe sobre procedimentos para seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária, mencionada pelos réus LEUDA MENDES DE ALMEIDA, RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA, PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, PÂMELA MENDES RIBEIRO e ROZENILSE PAULA DE LIMA, na defesa que apresentaram na Ação de Improbidade Administrativa n. 11765-38.2011.4.01.3000, previu em seu art. 6º quem não poderia ser beneficiário do referido programa nestes termos:

Art. 6. Não poderá ser beneficiário(a) do Programa de Reforma Agrária, a que se refere esta norma, seguindo os seguintes Critérios Eliminatórios:

I – Funcionário(a) público e autárquico, civil e militar da administração federal, estadual ou municipal, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);

II – O agricultor e agricultora quando o conjunto familiar auferir renda proveniente de atividade não agrícola superior a três salários mínimos mensais;

III – Proprietário(a), qüotista, acionista ou co-participante de estabelecimento comercial ou industrial, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);

IV – Ex-beneficiário(a) ou beneficiários(a) de regularização fundiária executada direta ou indiretamente pelo INCRA, ou de projetos de assentamento oficiais ou outros assentamentos rurais de responsabilidade de órgãos públicos, de acordo com a Lei nº 8.629/93, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a), salvo por separação judicial do casal ou outros motivos justificados, a critério do INCRA;

V – Proprietário(a) de imóvel rural com área superior a um módulo rural, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);

VI – Portador(a) de deficiência física ou mental, cuja incapacidade o impossibilite totalmente para o trabalho agrícola ressalvados os casos em que laudo médico garanta que a deficiência apresentada não prejudique o exercício da atividade agrícola;

VII – Estrangeiro(a) não naturalizado, enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a);

VIII – Aposentado(a) por invalidez, não enquadrando o cônjuge e/ou companheiro(a) se estes não forem aposentados por invalidez;

IX – Condenado (a) por sentença final definitiva transitado em julgado com pena pendente de cumprimento ou não prescrita, salvo quando o candidato faça parte de programa governamental de recuperação e reeducação social, cujo objeto seja o aproveitamento de presidiários ou ex-presidiários, mediante critérios definidos em acordos, convênios e parcerias firmados com órgãos ou entidades federais ou estaduais;

Levando em conta o arcabouço normativo acima transcrito e o princípio da legalidade estrita, ao qual a Administração Pública, no caso representada pelo INCRA, deve obediência, fácil perceber que os réus RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA, PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, PÂMELA MENDES RIBEIRO, e ROZENILSE PAULA DE LIMA, e os filhos da ré LEUDA MENDES DE ALMEIDA – Thiago Mendes de Almeida e Enza Rafaela Mendes de Almeida – foram assentados nos lotes n. 99, 101, 103, 105, 111 e 113, do PAD Boa Esperança, em Sena Madureira/AC, de forma ilegal, unicamente para beneficiar a ré LEUDA e permitir que essa, posteriormente, regularizasse um latifúndio em terras públicas.

O que as provas demonstraram é que a ré LEUDA era empresária no Município de Sena Madureira/AC e, portanto, não poderia ser assentada e nem se beneficiar dos lotes públicos do assentamento, mesmo que por vias transversas. Por outro lado, seus filhos e os demais réus não exerciam atividade rural, não possuíam vocação agrícola e não residiam nos lotes, explorando-os direta e pessoalmente, pelo que também não poderiam neles serem assentados. Os réus não faziam parte do público-alvo do Programa Nacional de Reforma Agrária – PNRA, conforme esta mesma magistrada também concluiu ao sentenciar a Ação de Improbidade Administrativa n. 11765-38.2011.4.01.3000, conforme trecho que abaixo transcrevo:

“Referidos beneficiários dos lotes também não faziam parte do público-alvo do programa nacional de reforma agrária, pois não se tratavam de pessoas que possuíam raízes ou ligação com o trabalho rural e que necessitavam do auxílio estatal para se fixar na terra, residindo



na parcela e explorando-a direta e pessoalmente. A maioria era jovens sem patrimônio e/ou emprego formal, porém, como não eram servidores públicos, empresários ou proprietários de terreno rural (art. 64, inciso I, do Decreto nº 59.428/66), conseguiram ingressar no cadastro da autarquia, cedendo ao apelo de LEUDA e contribuindo para o embuste.”

A reconstrução histórica do PAD Boa Esperança, feita pelos réus com o fito de justificar que já havia transcorrido prazo mais do que suficiente para sua emancipação, que estava ocupado de forma desordenada, sem lotes vagos, que perdeu suas características originárias e que era exigência do TCU a sua regularização para emancipá-lo, não tem o condão de transformar as terras nele inserida em terras particulares de forma a permitir que os réus fossem assentados e/ou se apropriassem sem preencherem os requisitos legais e fazerem parte do público-alvo do PNRA.

E aqui, diga-se, não há comprovação nenhuma de que os lotes foram emancipados antes de os réus terem mantido o INCRA em erro e fossem assentados como se agricultores fossem. Essas terras nunca deixaram de ser públicas. Mesmo que, de fato, existisse orientação do INCRA e do TCU para emancipar o referido Projeto de Assentamento, o que não encontra provas robustas nos autos, o procedimento não poderia atropelar a lei de regência, assentando em áreas públicas quem não tivesse o perfil definido pelo ordenamento jurídico. Seria *contra legem* e inadmissível.

A prova testemunhal colhida nos autos da Ação Penal n. 11760-16.2011.4.01.3000 não se presta para absolver os réus do crime a eles imputados. Além de as testemunhas serem colegas de trabalho dos réus lá julgados e exercerem cargos cujas funções envolviam a administração dos projetos de assentamentos no Estado do Acre, o que elas relataram não tem o condão de retirar a responsabilidade criminal que recai sobre os réus. Carlos Augusto Lima Paz era Superintendente do INCRA no Estado do Acre na época dos fatos (foi nomeado e exerceu esse cargo de 2003 a 2010) e afirmou que tinha metas da direção nacional a cumprir e que o TCU estava cobrando providências para regularizar as famílias que estivessem irregulares nos projetos de assentamentos antigos para poder emancipá-los. Ocorre que, além de as informações trazidas pela testemunha estarem desacompanhadas de provas materiais (o que causa estranheza, pois a defesa poderia facilmente carregá-las aos autos, considerando o conhecimento que a testemunha tinha das alegadas metas do INCRA e das cobranças vindas do TCU, pois era o superintendente da autarquia na época), mesmo considerando-as como verdadeiras não haveria como justificá-las legalmente.

Ora, nenhuma meta do INCRA ou recomendação do TCU pode ser *contra legem* e, analisando detidamente o depoimento da referida testemunha na mencionada ação penal, em nenhum momento se pode concluir que dentro dessas metas do INCRA estaria a possibilidade de regularizar pessoas que não se encaixassem nos requisitos legais do público-alvo do PNRA, como ocorreu *in casu*, e muito menos com o objetivo de formar latifúndio em benefício da corré LEUDA. Regularizar todas as famílias que estavam irregulares no projeto de assentamento, como afirmou a testemunha, é manter na terra aquelas que não fizeram o procedimento correto: procurar o INCRA em primeiro lugar após o assentado originário ter saído do lote de forma gratuita ou onerosa. Não se pode concluir, pelo o que falou a referida testemunha, que a situação dos réus poderia ser regularizada, já que nem na área eles residiam, muito menos que eram os legítimos possuidores.

De outra banda, Hildebrando Veras de Menezes Sobrinho, Chefe da Divisão de Projetos de Assentamentos do INCRA na época dos fatos, afirmou naquela ação penal que o INCRA tinha, dentre outras, a meta de titular 60% dos lotes dos projetos de assentamentos mais antigos, como o Boa Esperança, para emancipá-los, sendo que, para tanto, deveriam regularizar **quem estava dentro dos projetos**. Mesmo sendo um projeto de assentamento dirigido, explicou a testemunha em questão que **quem já estava na terra**, para regularizar sua situação, deveria ir até a sala do cidadão no INCRA, fazer uma inscrição e relatar que estava na



terra, ocupando o lote tal, aí o INCRA recepciona a inscrição e faz uma vistoria no local para saber se o beneficiário está naquela terra, explorando-a.

Novamente, não se pode extrair daquele testemunho que a situação dos réus poderia ser regularizada. Mesmo ela tendo afirmando, ainda, que, a princípio, o beneficiário deveria morar na terra que ocupada, mas que devido às condições do projeto (inexistência de infraestrutura, principalmente ramal trafegável) não se olhava muito para esse requisito, quando se percebe que o lote está sendo explorado e não foi abandonado, os réus que foram assentados nunca exploraram seus respectivos lotes e quem, de fato, estava assim procedendo (a ré LEUDA) nem de longe tinha o perfil para ser assentada em lotes de Reforma Agrária.

A absolvição dos servidores do Antônio Edilson Vieira Diniz e Plínio Derze Craveiro, denunciados por terem, supostamente, prestado auxílio intelectual e material que viabilizou a obtenção de vantagem ilícita, uma vez que supostamente teriam orientado o direcionamento de lotes do PAD Boa Esperança para parentes e amigos da ré LEUDA MENDES DE ALMEIDA, a despeito de não se enquadrarem no perfil de beneficiários da reforma agrária, cuja cópia da sentença da Ação Penal n. 11760-16.2011.4.01.3000 consta às fls. 671/675 dos autos, ao contrário do que alega os réus, não corrobora a ausência dos requisitos para a configuração do crime a eles imputados na denúncia.

Pelo fundamento da absolvição (art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal) já se percebe que o que foi lá decidido não tem influência na decisão da presente ação penal. O fato de não existirem provas da participação dos referidos servidores na fraude perpetrada em desfavor do INCRA, por óbvio, não significa que o crime de estelionato imputado aos réus não existiu e nem que eles não possam ser condenados, caso existam provas suficientes para tanto. O magistrado sentenciante consignou naquela sentença que:

"15. O contexto fático revelado pela persecução penal aponta que as pessoas beneficiadas pela conduta delitiva denunciada são ligadas ao então Deputado Estadual Nilson Roberto de Almeida Areal, posteriormente eleito Prefeito do Município de Sena Madureira/AC, bem como ao seu cônjuge, a senhora Leuda Mendes de Almeida, cujo interesse nos assentamentos se sobressai com maior nitidez, conforme elementos coligidos no apenso I destes autos, robustecendo a tese acusatória de que não possuíam perfil de assentados do INCRA. Inclusive, as possíveis condutas delitivas perpetradas pelos indevidamente beneficiados são objeto da ação penal n. 0000621-67.2011.4.01.3000, que tramita perante esta 1ª Vara Federal.

16. Todavia, no caso, não foi possível aferir a materialidade delitiva em relação aos réus PLÍNIO DERZE e ANTÔNIO EDILSON. Isto porque as provas coligidas aos autos não demonstram, cabalmente, que os acusados teriam empregado quaisquer meios fraudulentos para induzir ou manter em erro o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ao longo do processo administrativo de assentamento dos beneficiários.

(...)

21. Com efeito, reputo que a insuficiência de recursos materiais que viabilizassem uma profícua fiscalização por parte do INCRA somado ao contexto de necessidade de regularização dos Projetos de Assentamento, conforme pormenorizado pelas testemunhas inquiridas, não permite atribuir aos réus a responsabilidade decorrente de eventuais irregularidades na ocupação de lotes destinados à reforma agrária, porquanto não demonstrado inequivocamente que as possíveis ilicitudes provenientes do assentamento de pessoas que não preenchem os requisitos pertinentes



foram oriundas da atuação dos acusados, tampouco das condutas denunciadas."

Ora, em nenhum momento foi dito na referida sentença que os réus não teriam empregado meios fraudulentos para manter em erro o INCRA ao longo dos processos administrativos que redundaram nos seus assentamentos nos lotes do PAD Boa Esperança. O que ficou consignado é que inexistiam provas suficientes da participação dos servidores do INCRA na fraude empregada pela ré LEUDA e os demais réus para serem assentados nos lotes, em que pese esta ré às fls. 255/256 ter nominado Plínio Derze e Antônio Edilson como os servidores do INCRA que teriam a orientado a colocar os filhos como beneficiários dos lotes, em razão do seu impedimento. Se não houve participação dos servidores do INCRA na fraude ou se houve, mas não foram colhidas provas suficientes para condenação (hipótese mais provável), a conduta criminosa dos réus não se altera.

A utilização dos mesmos formulários para regularização fundiária e para assentamento, e posterior passagem pelo processo de seleção, não importa para a solução do mérito da causa. A defesa não fez prova de que, tratando-se de lotes destinados à reforma agrária os requisitos, acima transcritos, não são os mesmos para quem já está na posse da terra e para quem vai ser assentado de forma originária. As leis, o decreto e a norma de execução do INCRA não fazem essa diferenciação.

A Ação Reivindicatória n. 2004.30.00.001708-3 não guarda similitude com a presente. Naquela, o feito foi extinto por desistência da ação pelo INCRA e não por homologação do acordo entabulado entre as partes, conforme se verifica da cópia da sentença à fl. 954. Ademais, entre os itens do acordo trazido aos autos pela defesa da ré LEUDA constava que "*Aqueles parceleiros que tiverem em seu grupamento familiar pessoas com idade civil passível de serem beneficiadas com o assentamento nos lotes atualmente ocupados, deverão proceder a inscrição perante a Unidade do Incra em Brasília, desde que não tenham impedimentos que os impossibilitem de ser beneficiados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária*", estando bem claro que só **seriam beneficiados com os lotes de assentamento quem não tivesse impedimentos**, o que não é o caso dos réus.

Nesse prisma, faz-se necessário reafirmar que nenhum dos réus preenchia os requisitos legais para serem assentados/regularizados nos lotes do PAD Boa Esperança. LEUDA era empresária e os demais réus não exploravam os lotes (pelo simples fato de quem detinha a posse deles era LEUDA) e, muito menos, neles residiam. O que se pretendeu foi dar um jeitinho, com ares de legalidade, para que LEUDA permanecesse explorando-os e continuar se beneficiando de terras públicas em detrimento das famílias que, verdadeiramente, necessitavam da terra para residirem e explorá-la pessoalmente.

E neste ponto, como reforço da fundamentação, transcrevo novamente trechos da sentença prolatada por esta magistrada na Ação de Improbidade Administrativa n. 11765-38.2011.4.01.3000, *verbis*:

"Nesse cenário, evidente o desvirtuamento da finalidade dos lotes, posto que deixaram de atender ao interesse social da reforma agrária para beneficiar o interesse dos requeridos, sobretudo o de LEUDA, em formar um único latifúndio. Impossível acolher o raciocínio simplista que os filhos, sobrinhos, cunhada e amigo de LEUDA detinham o perfil social da reforma agrária tão somente por não ostentarem alguns dos critérios eliminatórios em uma interpretação fria e longínqua que ignora a realidade fática e o fim colimado na norma.

A política de reforma agrária não compreende atividades esporádicas, bicos, *hobby*, ou racionalização do imóvel para complementação de renda. Visa essencialmente promover o assentamento de agricultores sem-terra, para que estes se dediquem à atividade rural e dela retirem os recursos para sua manutenção e subsistência. Todas essas exigências eram de pleno



conhecimento das instâncias administrativas do INCRA em Sena Madureira, inclusive dos requeridos PLÍNIO DERZE CRAVEIRO – chefe da unidade à época dos fatos –, e ANTÔNIO EDILSON VIEIRA DINIZ, técnico agrícola responsável pela vistoria dos imóveis rurais, que ao invés de coibirem os desvios perpetrados, optaram por engendrar esforços para materializar o ardil.”

O fato de o INCRA não ter constatado nenhuma inconsistência nos processos de regularização dos lotes não retira a conduta criminosa dos réus. Salvo a ré LEUDA, os demais réus e os filhos dela assinaram as fichas de inscrição de fls. 837 (PÂMELA), 838 (ROZENILSE), 839 (Enza), 840 (Thiago Mendes) 841 (RODEMARQUES) e 842 (PAULO RICARDO), com informações inverídicas (tempo de atividade rural anterior, local de moradia no PAD Boa Esperança, etc) que induziram e mantiveram o INCRA em erro, resultando no assentamento indevido dos réus, em benefício da ré LEUDA.

O domínio da área pelo INCRA é indiscutível. Há vasta documentação provando que as áreas são de projeto de assentamento, dentre as quais destaco o OF/INCRA/SR.14/AC/Nº 412/2009 de fl. 301 e o MEMO/INCRA/UA-14/1/Nº 042/2009 de fl. 302.

No que tange à alegação de que as áreas dos projetos de assentamento não são indisponíveis *ad aeternum*, conforme previsão contida na Lei n. 13.465/2017, que incluiu o art. 26-B na Lei n. 8.629/1999, há que se observar que a regularização autorizada pela lei tem como pré-requisitos a inexistência das vedações constantes no art. 20 desta última lei, dentre as quais consta ser proprietário de sociedade empresária, caso da ré LEUDA, destinatária final e atual detentora dos lotes. É aqui faço nova observação: o lote regularizado em nome do réu RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA, conforme pude extrair dos interrogatórios judiciais de LEUDA e de RODEMARQUES, somente após a consumação do crime de estelionato em desfavor do INCRA que passou, efetivamente, a ser administrado pelo referido réu, após ele adquirir a posse de forma onerosa da ré LEUDA, sendo irrelevante para configuração do crime o fato de o réu ter aglutinado a posse de fato e de direito.

Não há como acolher também a tese de que os réus não obtiveram para a corrê LEUDA qualquer vantagem em prejuízo do INCRA. É evidente que esta autarquia federal sofreu prejuízo, na medida em que perdeu a disponibilidade dos lotes desde que a corrê LEUDA, sabedora de que não poderia se apropriar dos lotes e correndo o risco deles serem retomados pelo INCRA, indevidamente indicou terceiros para se inscreverem em processo de regularização fundiária e, com ares de legalidade, apropriar-se dos lotes rurais, os quais poderiam ter sido destinados à finalidade primária, atendendo agricultores familiares e sem acesso à terra naquela região.

A intenção dos réus de fraudulentamente manter o INCRA em erro e fazer com que a corrê LEUDA continuasse na posse dos lotes foi deliberada. Com efeito, todos os réus assumiram que foram ao INCRA espontaneamente levar documentos para serem regularizados em lotes do PAD Boa Esperança a pedido da corrê LEUDA, já que esta era a real detentora dos lotes e não poderia ser neles assentada por ser comerciante. LEUDA chegou até a emancipar seus dois filhos para que estes pudessem ser assentados nos lotes, mesmo sendo menores, sem vínculo algum com a terra.

A alegação de que não sabiam da ilegalidade do procedimento que estavam adotando também não tem a mínima condição de ser acolhida. Os réus, salvo RODEMARQUES que declarou ter apenas o primeiro grau completo (fl. 370), têm o ensino médio completo e sabiam que os dados que preencheram junto ao INCRA não condiziam com a verdade. Neste ponto, considerando o Espelho de Beneficiário de fl. 195 e sua inscrição de candidato ao PNRA de fl. 842, subscrito no dia **28.11.2005**, afasto a alegação do réu PAULO RICARDO de que era menor no início de regularização do seu lote, sustentada em sua autodefesa (interrogatório – mídia digital de fl. 732), porquanto na referida data já contava com mais de 18 (dezoito) anos.



Não bastasse a capacidade de entendimento e o nível de instrução dos réus, as provas produzidas demonstraram que a corrê LEUDA deixou-os cientes do que estavam fazendo: regularizando em nome próprio um lote de terra de Projeto de Assentamento, como se estivessem explorando-o, para contornar o seu impedimento legal. Esses fatos são inquestionáveis e comprovam que os réus agiram de forma espontânea e cientes da ilicitude das suas condutas.

Não é crível, também, que a corrê LEUDA, empresária há muitos anos no Município de Sena Madureira/AC, não tivesse consciência da ilegalidade que estava cometendo ao requerer e orientar familiares e amigos a se dirigirem ao INCRA para serem assentados em lotes de Projeto de Assentamento. O argumento de que vários empresários da cidade, conhecidos dela, possuíam terras em projetos de assentamentos e as regularizavam da mesma forma não pode ser acolhido, sob pena de se chancelar uma prática criminosa em detrimento dos bens públicos. Se tais situações existem, e não duvido que de fato ocorram, dada a comprovada falta de estrutura e ineficiência do INCRA para fiscalizar todos os projetos de assentamentos que estão sob sua administração, não são de conhecimento dos órgãos de repressão e não chegam a passar pelo crivo do judiciário, que não pode deixar de sancionar esse tipo de ilegalidade.

O fato de o empresário conhecido como Paciência ter passado quase 2 anos oferecendo, sem sucesso, a outros empresários da cidade os lotes que LEUDA adquiriu – fato extraído do interrogatório judicial da corrê LEUDA e das declarações em Juízo do esposo Nilson Areal – depõe contra esta corrê. Ora, o fato de muitos não terem se interessado pelos lotes era indício de que eles não poderiam ser legalizados em nome de empresários, justamente em razão de a lei proibir isso. Esse impedimento a própria corrê afirmou ter ciência, bem como que os servidores do INCRA Plínio e Antônio Edilson teriam a informado sobre (vide declarações às fls. 255/256).

O objetivo buscado pelos réus desde o início da empreitada criminosa, notadamente por LEUDA, era manter intacto em poder da família desta corrê o latifúndio formado com lotes, contíguos, de áreas de reforma agrária, de forma fraudulenta e em detrimento dos reais destinatários e beneficiários de tais terras. Tal intento – a formação de uma fazenda para realizar um sonho de criança de Thiago, filho da corrê LEUDA, como relatou a corrê ROZENILSE em seu interrogatório judicial – aliado à falta de fiscalização do INCRA, criou as condições necessárias para o cometimento do crime, pelo que os réus devem ser condenados.

Por fim, não há que se falar em participação de menor importância de nenhum dos réus no evento criminoso, já que todos foram peças fundamentais para a consumação do delito. A corrê LEUDA foi a mentora da fraude e os demais réus voluntariamente anuíram com a sua prática, fornecendo documentos e se submetendo ao processo de regularização do INCRA, visto que eram de extrema confiança dela e, por isso, seria muito mais fácil garantir a continuidade da exploração dos lotes por parte de LEUDA, sem que ela corresse o risco de perder o real domínio das áreas públicas.

III

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na denúncia para **CONDENAR** os réus LEUDA MENDES DE ALMEIDA, RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA, PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO, PÂMELA MENDES RIBEIRO e ROZENILSE PAULA DE LIMA, nas penas do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, sendo que a primeira condenada por 6x (seis vezes) no mesmo tipo penal, na forma do artigo 71 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena, considerando o disposto no artigo 59, *caput*, do Código Penal, de forma individualizada e na forma abaixo delineada.

Dosimetria de LEUDA MENDES DE ALMEIDA



- a) Culpabilidade:** exacerbada em razão da sua condição de mentora intelectual do crime, pois orientou pessoas de sua extrema confiança para manter o INCRA em erro, com o fito de ilegalmente assentá-las nos lotes dos quais já detinha a posse e queria mantê-la, o que se traduz em maior reprovabilidade do seu comportamento;
- b) Antecedentes:** o réu não ostenta maus antecedentes;
- c) Conduta social:** não há informação contrária ao réu;
- d) Personalidade:** não há informação contrária o réu;
- e) Motivos do crime:** se revelou reprovável, já que a corrê tinha uma vida financeira confortável – era empresária, esposa de Servidor do Estado, que exercia o mandato de Deputado Estadual na época dos fatos – e assumiu no interrogatório judicial que adquiriu as terras públicas para formar uma poupança para os filhos;
- f) Consequências do crime:** foram graves, já que privou famílias verdadeiramente necessitadas de terem seu pedaço de terra, ao se apropriar de terras do INCRA das quais não tinha direito, pois não preenchia os requisitos legais;
- g) Circunstância do crime:** também normal para o tipo penal.

Por esses motivos, utilizando o critério do termo médio para o cálculo da pena-base, fixo-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena. Presente a causa especial de aumento de pena de que trata o § 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

Presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal e considerando que foram cometidos 6 (seis) crimes da mesma espécie – assentamento ilícito dos réus nos lotes n. 99, 101, 103, 105, 111 e 113 do PAD Boa Esperança, em Sena Madureira/AC, com o objetivo de regularizá-los para uso e posterior apropriação definitiva da corrê LEUDA MENDES DE ALMEIDA – faço incidir sobre o cômputo de pena 1/2 (metade), elevando-a para **5 (cinco) anos de reclusão**, tornando-a definitiva neste patamar.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicialmente **semiaberto** (CP, art. 33, § 2º, alínea 'b').

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto que a pena fixada ultrapassa quatro anos.

Considerando o critério da necessidade e suficiência na fixação da pena de multa, bem como o fato de que o número de dias multas *“deve guardar certa proporcionalidade, que não precisa ser estrita – com a pena privativa de liberdade”*¹, fixo a referida sanção em **360 (trezentos e sessenta) dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo** vigente na época dos fatos para cada dia-multa, tendo em vista, também, a situação econômica da ré (CP, art. 60), extraída da prova dos autos: empresária e até hoje auferindo renda dos lotes de terras públicas.

A pena de multa aplicada à ré deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento da condenada, seu parcelamento (CP, art. 50).

Dosimetria de RODEMARQUES NOGUEIRA BRANA

- a) Culpabilidade:** normal para o tipo penal;
- b) Antecedentes:** o réu não ostenta maus antecedentes;
- c) Conduta social:** não há informação contrária ao réu;
- d) Personalidade:** não há informação contrária o réu;
- e) Motivo do crime:** a intenção de obter lucro fácil à margem do regramento, apesar



de grave, já faz parte do tipo penal;

f) Consequências do crime: apesar de graves, no caso do réu RODEMARQUES as provas demonstram que ele passou a ocupar definitivamente o lote e está explorando-o, razão pela qual deixo de avaliar negativamente essa circunstância;

g) Circunstância do crime: também normal para o tipo penal.

Por esses motivos, fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão.

Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena. Presente a causa especial de aumento de pena de que trata o § 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 (um terço), fixando-a em **1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão** e tornando-a concreta e definitiva neste patamar.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicialmente **aberto** (CP, art. 33, § 2º, alínea 'c').

Considerando o critério da necessidade e suficiência na fixação da pena de multa, bem como o fato de que o número de dias multas "*deve guardar certa proporcionalidade, que não precisa ser estrita – com a pena privativa de liberdade*"², fixo a referida sanção em **40 (cinquenta) dias-multa, à razão de 1/10 do salário-mínimo** vigente na época dos fatos para cada dia-multa, tendo em vista, também, a situação econômica do réu extraída do seu interrogatório judicial (CP, art. 60).

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), a serem definidas pelo Juízo da Execução.

A pena de multa aplicada ao réu deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento do condenado, seu parcelamento (CP, art. 50).

Dosimetria de PAULO RICARDO MENDES RIBEIRO

Salvo as consequências do crime que foram graves, já que privou uma família verdadeiramente necessitada de ter seu pedaço de terra, ao contribuir para que a corré LEUDA se apropriasse de um lote do INCRA das quais não tinha direito, pois não preenchia os requisitos legais, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, razão pela qual, utilizando o critério do termo médio para o cálculo da pena-base, fixo-a em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena. Presente a causa especial de aumento de pena de que trata o § 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 (um terço), **fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e tornando-a concreta e definitiva neste patamar.**

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicialmente **aberto** (CP, art. 33, § 2º, alínea 'c').

Considerando o critério da necessidade e suficiência na fixação da pena de multa, bem como o fato de que o número de dias multas "*deve guardar certa proporcionalidade, que não precisa ser estrita – com a pena privativa de liberdade*"³, fixo a referida sanção em **98 (noventa e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo** vigente na época dos fatos para cada dia-multa, tendo em vista, também, a situação econômica do réu (CP, art. 60).

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), a serem definidas pelo Juízo da Execução.



A pena de multa aplicada ao réu deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento do condenado, seu parcelamento (CP, art. 50).

Dosimetria de PÂMELA MENDES RIBEIRO

Salvo as consequências do crime, que foram graves, já que privou uma família verdadeiramente necessitada de ter seu pedaço de terra, ao contribuir para que a corrê LEUDA se apropriasse de um lote do INCRA das quais não tinha direito, pois não preenchia os requisitos legais, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, razão pela qual, utilizando o critério do termo médio para o cálculo da pena-base, fixo-a em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena. Presente a causa especial de aumento de pena de que trata o § 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 (um terço), **fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e tornando-a concreta e definitiva neste patamar.**

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicialmente **aberto** (CP, art. 33, § 2º, alínea 'c').

Considerando o critério da necessidade e suficiência na fixação da pena de multa, bem como o fato de que o número de dias multas *“deve guardar certa proporcionalidade, que não precisa ser estrita – com a pena privativa de liberdade”*⁴, fixo a referida sanção em **98 (noventa e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo** vigente na época dos fatos para cada dia-multa, tendo em vista, também, a situação econômica da ré (CP, art. 60).

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), a serem definidas pelo Juízo da Execução.

A pena de multa aplicada à ré deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento da condenada, seu parcelamento (CP, art. 50).

Dosimetria de ROZENILSE PAULA DE LIMA

Salvo as consequências do crime, que foram graves, já que privou uma família verdadeiramente necessitada de ter seu pedaço de terra, ao contribuir para que a corrê LEUDA se apropriasse de um lote do INCRA das quais não tinha direito, pois não preenchia os requisitos legais, as demais circunstâncias judiciais são favoráveis à ré, razão pela qual, utilizando o critério do termo médio para o cálculo da pena-base, fixo-a em 1 (um) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Ausentes agravantes, atenuantes e causas de diminuição de pena. Presente a causa especial de aumento de pena de que trata o § 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena em 1/3 (um terço), **fixando-a em 2 (dois) anos de reclusão e tornando-a concreta e definitiva neste patamar.**

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicialmente **aberto** (CP, art. 33, § 2º, alínea 'c').

Considerando o critério da necessidade e suficiência na fixação da pena de multa, bem como o fato de que o número de dias multas *“deve guardar certa proporcionalidade, que não precisa ser estrita – com a pena privativa de liberdade”*⁵, fixo a referida sanção em **98 (noventa e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do**



salário-mínimo vigente na época dos fatos para cada dia-multa, tendo em vista, também, a situação econômica da ré (CP, art. 60).

Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2º, CP), a serem definidas pelo Juízo da Execução.

A pena de multa aplicada à ré deverá ser paga em até 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, facultando-se, mediante requerimento da condenada, seu parcelamento (CP, art. 50).

A ré LEUDA MENDES DE ALMEIDA poderá apelar em liberdade, porquanto não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Com fundamento nos artigos 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal, e 18-B da Lei n. 8.629/1993, **DETERMINO a reversão dos lotes n. 99, 101, 103, 111 e 113, do Projeto de Assentamento (PA) Boa Esperança, Gleba Macauã, localizado no Município de Sena Madureira/AC, para os domínios do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, sem prejuízo da indenização pela utilização indevida de terras da União, em razão da exploração econômica por parte da ré LEUDA de terras que não deveriam ser ocupadas por outras pessoas além daquelas que têm o perfil constitucional e legal de assentados da Reforma Agrária.**

Custas, *pro rata*, pelos apenados.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao TRE para fins do artigo 15, III da Constituição Federal.

Com o trânsito em julgado e comprovação do cumprimento desta sentença, ao arquivo, anotando-se.

Intimem-se. **Antes, porém, junte-se aos autos do PJe o conteúdo das mídias digitais de fls. 732 e 883.**

Rio Branco – Acre, assinada e datada eletronicamente.

FRANSCIELLE MARTINS GOMES MEDEIROS
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara/AC

¹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Sentença Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 131.

² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Sentença Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 131.



[3](#) BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Sentença Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 131.

[4](#) BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Sentença Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 131.

[5](#) BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Sentença Penal*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p. 131.

